PUBLICADO DOC 13/09/2012, PÁG 85

PARECER Nº 1462/2012 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0498/2011.

O projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR), dispõe sobre a venda de passe escolar mediante a apresentação de Carteira de Identidade Estudantil, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, os estudantes portadores das Carteiras de Identidade Estudantil expedidas pela UNE - União Nacional dos Estudantes, aos estudantes de nível superior; pela UMES/SP - União Municipal dos Estudantes Secundaristas, aos estudantes de Ensino Básico e Médio; pela UBEN – União Brasileira dos Estudantes Nacionais, aos estudantes de escolas de Idiomas, Informática e de demais Cursos Profissionalizantes, oficialmente reconhecidas no Município de São Paulo, ou por outra entidade estudantil igualmente constituída, adquirirão o Bilhete Único Escolar, mediante a apresentação das referidas carteiras.

Depreende-se da justificativa do autor que a propositura tem como objetivo ampliar a concessão de Bilhete Único Escolar aos estudantes portadores das Carteiras de Identidade Estudantil expedidas pela UNE - União Nacional dos Estudantes; da UMES/SP - União Municipal dos Estudantes Secundaristas; da UBEN - União Brasileira dos Estudantes Nacionais, aos estudantes de escolas de Idiomas, Informática e de demais Cursos Profissionalizantes, reconhecidos no Município de São Paulo, ou por outra entidade estudantil igualmente constituída, desde que convalidadas pela SPTRANS.

O autor destaca ainda que é uma ação prol dos jovens que buscam, nos vários tipos de ensino, condições de uma melhor qualidade de vida, através dos cursos técnicos e expansão de conhecimentos e necessitam do transporte público coletivo de passageiros na cidade de São Paulo.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade da propositura.

A Digníssima Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, posicionou-se favoravelmente à aprovação, nos termos de seu substitutivo que visa adequar a propositura à melhor técnica legislativa.

Em face do exposto e considerando que o projeto se propõe dar um tratamento isonômico a todos os estudantes de forma a ampliar o beneficio do Bilhete Único Escolar aos estudantes que ainda não possuem esse direito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é favorável à aprovação do projeto nos termos de um novo substitutivo a seguir especificado, em que se ajusta o Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, retificando a nomenclatura da UBEN – União Brasileira dos Estudantes Nacionais.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔ, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AOPROJETO DE LEI 498/11

“Dispõe sobre a venda de passe escolar, mediante a apresentação de Carteira de Identidade Estudantil, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os estudantes portadores das Carteiras de Identidade Estudantil expedidas pela NE - União Nacional dos Estudantes, aos estudantes de nível superior; pela UMES/SP - União Municipal dos Estudantes Secundaristas, aos estudantes de Ensino Básico e Médio; pela UBEN - União Brasileira dos Estudantes Nacionais, aos estudantes de escolas de Idiomas, Informática e de demais Cursos Profissionalizantes, oficialmente reconhecidas no Município de São Paulo, ou por outra entidade estudantil igualmente constituída, adquirirão o Bilhete Único Escolar, mediante a apresentação das referidas carteiras, desde que convalidadas pela SPTRANS - São Paulo Transportes.

Art. 2º As normas necessárias à execução desta lei constarão de convênio a ser celebrado entre a SPTRANS - São Paulo Transportes, devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Transportes, e as entidades estudantis referidas no artigo anterior.
Art. 3º Caberá a SPTRANS, operacionalizar, da melhor forma, a concessão do referido Bilhete Único Escolar, considerando o período de duração de cada curso, e os pré-requisitos necessários.
Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e gastronomia, em 12/09/2012.
Antonio Carlos Rodrigues (PR) – Presidente
Goulart (PSD) - Relator
Aurélio Nomura (PSDB)
David Soares (PSD)
Ricardo Teixeira (PV)
Senival Moura (PT)
Ushitaro Kamia (PSD)